



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 233
Data:	29/05/2023

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 56758**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 47.920,13**

**RECORRENTE: SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 151) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 56758 (fls. 02/33), lavrado em 10/09/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo ao período de janeiro a julho/2015, no qual a empresa possuía Alvará de Funcionamento da Matriz em Niterói, estava fora do Simples Nacional e não emitiu documentos fiscais, referente aos serviços enquadrados no item 8, subitem 8.02 (Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza) e no item 17, subitem 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, com a utilização da maior alíquota aplicável, nos termos do art. 79, inciso II do CTM (redação na data de ocorrência dos fatos geradores).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não teria dado causa, no período de janeiro a abril/2015, à falta de emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, do recolhimento do imposto devido, uma vez que, em virtude de burocracias impostas pelo Município, seu alvará de localização somente teria sido deferido em 07/04/2015. Além disso, o problema teria se repetido no período de maio a julho/2015 em função da ausência de aprovação de seu cadastro eletrônico para a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 234
Data: 29/05/2023	

emissão das notas fiscais, sendo que teria continuado a exercer suas atividades no Rio de Janeiro até a completa liberação de suas atividades e cadastramento em Niterói . Desse modo, a morosidade do próprio município não poderia ser utilizada para causar prejuízos ao sujeito passivo (fls. 42/43).

Consignou que teria agido de boa-fé, ao promover a escrituração dos lançamentos fiscais e contábeis em seu livro diário e que não se constituiria uma obrigação a informação a respeito do local da prestação nos lançamentos contábeis ou a escrituração de um livro diário para cada município onde preste seus serviços (fls. 44).

Afirmou que emitiu todos os documentos fiscais por meio do sistema do Município do Rio de Janeiro, até o mês de julho/2015, sendo que durante este período todos os serviços teriam sido prestados nas sedes dos tomadores também localizados no território daquele ente tributante (fls. 45).

Por fim, discorreu longamente a respeito dos conceitos de local de incidência e fato gerador bem como acerca do local de incidência do imposto municipal, reafirmando que o recolhimento foi efetuado para o município correto (Rio de Janeiro). Além disso, trouxe à colação a legislação do município vizinho no sentido de que o tomador situado naquele município seria responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente à operação (fls. 45/53). Juntou também aos autos do processo as notas emitidas pelo Município do Rio (fls. 70/114) bem como os comprovantes de recolhimento correspondentes (fls. 115/132) e os contratos celebrados com as empresas Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros (fls. 133/136) e Consórcio Rio de Transportes (fls. 137/140).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que, em virtude da falta de emissão de documentos fiscais, a base de cálculo do imposto foi apurada com base nos livros contábeis e que, considerando-se a falta de separação das receitas relativas às atividades sujeitas a diferentes alíquotas, foi aplicada a alíquota mais elevada, nos termos do art. 79, inciso II do CTM (fls. 143).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 235
Data:	29/05/2023

Com relação ao aspecto espacial da incidência do imposto, assinalou que “o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador nem transfere a competência tributária para o município onde ocorreu a execução da atividade” e que “é condição necessária para que o recolhimento seja realizado ao Município onde foi executado o serviço, que a atividade seja realizada por um estabelecimento prestador situado em seu território (seja ele denominado de sede, filial, sucursal, agência, escritório de representação etc.)” (fls. 145/148).

Acrescentou que tendo a fiscalização identificado que os serviços foram prestados pelo estabelecimento matriz da autuada situada no território de Niterói, o ISS seria devido a este município (fls. 148).

Afastou as alegações de atraso no deferimento do alvará e na liberação do acesso ao sistema de emissão de notas fiscais, sob o argumento de que “a incidência do ISS independe da concessão do alvará ou do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, bastando que seja verificada a ocorrência do fato gerador”, conforme o art. 65, §2º, inciso II, do CTM. Além disso, registrou que “a emissão de notas fiscais pelo sistema do Município do Rio de Janeiro, por si só, não faz prova de que os serviços foram prestados por estabelecimento situado em seu território” (fls. 149).

Por fim, salientou que, como a responsabilidade pelo correto recolhimento do tributo é do sujeito passivo, o fato de o tomador ter retido e promovido o recolhimento para outro município não seria suficiente para ilidir o lançamento tributário e eximir o contribuinte do recolhimento do imposto aos cofres de Niterói (fls. 150).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 236
Data: 29/05/2023	

A decisão de 1ª instância (fls. 151), em 16/01/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/09/2020 (fls. 156), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 15/10/2020 (fls. 158).

Em sede de recurso, o sujeito passivo informou que, além do auto de infração em discussão, foi emitido também o Auto de Infração nº 56753 (Processo 030024914/2019) relativo à falta de emissão dos documentos fiscais no mesmo período e que houve o deferimento parcial da impugnação referente a este último, com o cancelamento da exigência de emissão de notas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, sob o fundamento de que, tendo sido o alvará de localização expedido apenas em 07/04/2015, não seria possível conceder a permissão para a emissão das notas anteriormente a esta data (fls. 159/160).

Afirmou que a interpretação da legislação levada a cabo pela decisão de 1ª instância resultaria em duplicidade da incidência do imposto bem como na tentativa dos prestadores de burlar o cumprimento de suas obrigações, instalando-se em municípios cujas legislações estabelecem alíquotas inferiores de incidência do ISSQN (fls. 162).

Por fim, discorreu longamente a respeito do local de incidência do imposto municipal reafirmando que o recolhimento foi efetuado para o município correto (Rio de Janeiro), que seria inconstitucional o art. 3º da LC nº 116/03 e que o Município de Niterói, caso entenda se o ente tributante competente pelo imposto referente às operações, deveria ajuizar uma ação de cobrança diretamente contra o Rio de Janeiro para o qual foram efetuados os recolhimentos (fls. 162/173).

Concluiu observando que teria havido equívoco no relato do auto de infração já que, ao contrário do que afirmou a auditora fiscal, não possuiria alvará em Niterói no período de janeiro a março/2015 (fls. 173).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Fls: 237	
Processo: 030024919/2019	
Data:	29/05/2023

Em 24/04/2023, a fim de esclarecer os fatos, solicitei a aprovação de diligência a fim de que fosse anexado aos autos o processo 030002284/2015 por meio do qual a recorrente requereu a expedição de alvará no Município de Niterói.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/09/2020 (terça-feira) (fls. 156), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/10/2020 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 15/10/2020 (fls. 158), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da competência tributária para a cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente que integraram o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, ou seja, na definição do município competente para a exigência do imposto.

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

*1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*

*2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 238
Data:	29/05/2023

3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:

a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e

b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

*Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:*

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Fls: 239	
Processo: 030024919/2019	
Data: 29/05/2023	

*Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

*3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03<sup>1</sup>, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Considerando-se que, no período em discussão, a alteração do endereço da sede da recorrente para o município de Niterói já havia sido levada a registro no órgão competente, qual seja, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

---

<sup>1</sup> Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Fls: 240	
Processo: 030024919/2019	
Data: 29/05/2023	

Como o enquadramento efetuado pela própria recorrente se deu nos subitens 8.02 e 17.01, que não constituem exceções à regra geral, torna-se imprescindível a constatação irrefutável da existência de um estabelecimento prestador com a presença de pessoal, máquinas e equipamentos indispensáveis para configurar a estrutura organizacional necessária para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços nas dependências do tomador ou em local previamente destinado a este fim.

Neste ponto caberia a análise dos contratos celebrados com as sociedades cujas operações fizeram parte da apuração da base de cálculo relativa ao período afim de se verificar a existência de estabelecimento prestador na sede dos tomadores. De acordo com o levantamento anexado ao auto de infração e com as notas juntadas ao processo pelo contribuinte relativas ao período (fls. 70/114), foram computadas as receitas relacionadas às seguintes empresas: Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda, Associação de Lojistas de Móveis e Projetos para Interiores e Afins, Auto Viação Alpha S.A., Consórcio Operacional BRT, Diamond Indústria e Comércio do Brasil Ltda, Expresso Miramar Ltda, Laboratório de Alimentos Consultoria M. Mattos Ltda, Tel Transportes Estrela S.A., Transportadora Luzente Ltda, Viação Fortaleza Ltda e Viação Fortaleza Ltda, sendo que somente foi anexado ao presente processo o contrato da primeira (fls. 133/136).

Com efeito, a partir da análise do referido documento, não é possível identificar elemento algum no sentido de que houve a configuração de um estabelecimento na sede do tomador.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 241
Data: 29/05/2023	

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:

1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. **O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo** (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).

4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0024919/2019	
Processo: 030024919/2019	Fls: 242
Data: 29/05/2023	

*ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)".*

Desse modo, como não houve a comprovação da existência de estabelecimento prestador em outros municípios, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas, apenas se verificou o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega dos serviços, que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino, entende-se que o município competente para a cobrança é Niterói.

Consequentemente, conclui-se que as retenções e recolhimentos do imposto efetuados para o Município do Rio de Janeiro se deram em virtude de interpretação equivocada tanto da legislação quanto da jurisprudência aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia ao contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo à operação. Assim caberia ao próprio sujeito passivo a solicitação de restituição junto àquele município e não à Niterói o patrocínio de ação judicial para rever valores recolhidos indevidamente por terceiros.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco no que se refere ao fundamento de que, uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a incidência do ISSQN independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, como a expedição do alvará de localização, nos termos do art. 65<sup>2</sup>, §2º, inciso II, do CTM.

---

<sup>2</sup> Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo III, ainda que esses não se constituam como atividade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0024919/2019	
Fls: 243	
Processo: 030024919/2019	
Data: 29/05/2023	

Apesar de promover o registro da mudança da localização de sua sede no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Niterói em 05/08/2014 (fls. 205), o alvará de localização somente foi solicitado pela recorrente em 22/01/2015 (fls. 196), por meio do processo 030002284/2015, o procedimento foi colocado em exigência no dia 13/02/2015 (fls. 196), sendo que esta foi cumprida em 10/03/2015 (fls. 196).

Foi elaborado parecer (fls. 227), opinando pelo deferimento do pedido em 20/03/2015, tendo sido concedida a autorização para a expedição de alvará definitivo no dia 27/03/2015 (fls. 227). No entanto, o representante da recorrente somente retirou a guia para pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento em 07/04/2015 (fls. 226), tendo apresentado o comprovante de cadastramento eletrônico para a emissão de notas fiscais apenas em 05/05/2015 (fls. 224/225) e retirado o espelho do alvará em 13/05/2015 (fls. 227).

Como se vê, quem deu causa à emissão tardia do alvará de funcionamento foi a própria recorrente, que somente requereu o documento quase 6 meses após o registro da alteração contratual e apenas cumpriu com os procedimentos depois de decorridos mais de 9 meses após a mudança.

Verifica-se também que o contrato de locação do imóvel (fls. 210/213) onde se localizou a sede da sociedade no município foi celebrado em 30/10/2013, ou seja, em data bem anterior à própria formalização da mudança.

---

preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

(...)

§ 2º A incidência do imposto independe:

(...)

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024919/2019

Data: 29/05/2023

PROCNIT  
Processo: 030/0024919/2019  
Fls: 244

Com efeito, constata-se que a documentação existente somente comprova que o município competente para a cobrança do imposto é Niterói e que, conforme visto acima, foi a própria recorrente quem ficou inerte para regularizar sua situação junto ao município.

Com relação ao Auto Regulamentar nº 56753 pela falta de emissão de documentos fiscais vale destacar que o sujeito passivo, após a exclusão do período de janeiro a março/2015, em virtude do entendimento de que não seria razoável se exigir a emissão dos documentos antes da concessão do alvará, promoveu o pagamento do auto de infração, reconhecendo desse modo, que deixou de emitir notas fiscais pelo estabelecimento de Niterói no período de abril a julho/2015, ou seja, admitindo que houve equívoco de sua parte com relação ao município competente para a cobrança da exação nesse período.

Com relação ao relato do auto de infração, verifica-se que a auditora mencionou expressamente que a liberação do alvará de localização se deu em abril/2015, portanto, ainda que tenha sido um pouco confusa a redação referente ao documento na parte inicial do auto de infração, não se verifica prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa pelo recorrente.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 29 de maio de 2023.

29/05/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do Município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, *caput*, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista a ser proferido nos autos do processo em epígrafe, no qual figuram como partes SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI e a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Solicitei vista destes autos, como base no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Niterói, tão somente com o objetivo de melhor analisar o ponto relacionado à redução da multa aplicada pelo não recolhimento do ISS no prazo estipulado pela legislação tributária.

Com efeito, com a vigência da Lei Municipal nº 3.461/19, a multa pelo descumprimento da obrigação principal restou reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do imposto devido, salvo quando o contribuinte registrar correta e espontaneamente o valor do imposto a recolher por meio de NFS-e, da DSR ou da DES-IF. Tal multa, no entanto, será aplicada em dobro quando constatada a prática das condutas descritas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64 ou dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

No caso, não vislumbro a prática das condutas delituosas descritas na Lei nº 4.502/64 e na Lei nº 8.137/90 a atrair a incidência da penalidade majorada. Todavia, também não vislumbro as exceções previstas no art. 120, *caput*, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19, na medida em que o contribuinte não emitiu NFS-e para o Município de Niterói no período.



Logo, impõe-se a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao infrator, forte no art. 106, II, CTN, para reduzir a multa fiscal de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, a fim de reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo-se os demais aspectos do Auto de Infração nº 56.758.

Niterói, 28 de junho de 2023.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	00052/2023	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2023 11:19:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	22F5789D200A4A96-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024.919/2019"Samfer Consulting And Training Eireli"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.430ª SESSÃO**

**HORA: - 10:50h**

**DATA: 28/06/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Luiz Alberto Soares
3. Rodrigo Fulgoni Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (06,07,08))**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( x )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( x )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )**

**NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**

**CC, em 28 de junho de 2023**

Documento assinado em 22/09/2023 09:44:24 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Documento assinado em 22/09/2023 09:44:25 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00418/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 21/08/2023 12:06:21  
**Código de Autenticação:** 76F27B7A5720A037-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/024.919/2019- "Samfer Consultting And Training Eireli "**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por 05(cinco) votos a 03 (três), a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário a fim de reduzir a multa para 75 (setenta e cinco por cento), mantendo-se os demais aspectos do auto de infração, não se aplicando ao caso a exceção prevista no caput do art. 120 do CTM, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Sobral Tavares.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 28 de juNho de 2023

Documento assinado em 22/09/2023 09:44:26 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00420/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3165/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2023 15:57:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	5CDFCE9E943AF1FD-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão 3165/2023: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do Município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido".**

CC em 21 de agosto de 2023

Documento assinado em 22/09/2023 09:44:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0024919/2019

Fls: 257

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Não Insuficiente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Descoberto	<input type="checkbox"/> Recusado
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
Para Uso do Correo	



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI  
**ENDEREÇO:** AV, ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 207/1302  
**CIDADE:** NITEROI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 24.020.071

DATA: 26/09/2023 PROC. 030/024919/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/024919/2019 o qual foi julgado no dia 28/06/2023 e teve como decisão, conhecimento e parcialmente provido do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Faria  
Matrícula 239.121-0

- PORTARIA Nº 1890/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002788/2022, instaurado através da Portaria nº 1934/2022.
- PORTARIA Nº 1891/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002002/2022, instaurado através da Portaria nº 1280/2022.
- PORTARIA Nº 1892/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 020/002361/2022, instaurado através da Portaria nº 1615/2022.
- PORTARIA Nº 1814/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 3253/2020 – Processo n. 020/4074/2022.
- PORTARIA n. 1813/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 15 de outubro, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria n. 083/2018 – Processo n. 020/000712/2018.
- PORTARIA Nº 1893/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1876/2021 – Processo nº 020/006361/2021.
- PORTARIA Nº 1894/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1879/2021 – Processo nº 020/006364/2021.
- PORTARIA Nº 1895/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1880/2021 – Processo nº 020/006365/2021.
- PORTARIA Nº 1896/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1882/2021 – Processo nº 020/006367/2021.
- PORTARIA Nº 1897/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1889/2021 – Processo nº 020/006340/2021.
- PORTARIA Nº 1898/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1932/2021 – Processo nº 020/006575/2021.
- PORTARIA Nº 1899/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 1931/2021 – Processo nº 020/006574/2021.
- PORTARIA Nº 1900/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 2218/2021 – Processo nº 020/003131/2022.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Port. Nº 52/2023- DESIGNAR o Auditor Fiscal **RAPHAEL SARAIVA GUINGO**, matrícula 1.243.813-0, para responder pela Subsecretaria de Receita da Secretaria Municipal de Fazenda, pelo período de 16 a 31.10.2023 por motivo de férias do titular **JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA**.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030/014659/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03-** "O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008."
- 030/030743/2019 – GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO VIRADOURO-** "Acórdão nº 3.192/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Notificação de lançamento nº 67077 - Cessão de direito de imagem - Caráter patrimonial - Bem móvel - Não incidência do ISS - Súmula vinculante nº 31 STF - Emissão de nota fiscal indevida - Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/020618/2021 – 030/020623/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.195/2023 e 3196/2023: ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020625/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** Acórdão nº 3.197/2023: - Multa fiscal. Não apresentação de documentos fiscais. Nulidade. Não aplicação correta da sanção destinada corretamente e em desacordo com requisitos regulamentares fiscais, acarretam em sua nulidade. Recurso de ofício que se nega provimento."
- 030/020633/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.198/2023: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares- Lançamento de ofício - Dependência da análise da exclusão do simples nacional - Prejudicial de mérito - Recurso de ofício conhecido e provido."
- 030/020664/2021 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.172/2023: - Simples nacional. Recurso de ofício. Notificação de exclusão do simples nacional. Razões de fato e de direito que guiaram o auditor fiscal atuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte. Não caracterizada a nulidade da notificação. Recurso conhecido e provido. Devolução à primeira instância para julgamento do mérito."
- 030/001734/2022 – JOSÉ CARLOS DA SILVA PESSOA-** Acórdão nº 3.173/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Notificação de lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Impugnação de IPTU. Deferimento parcial da impugnação em primeira instância. Novos pedidos do contribuinte após julgamento de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/018799/2022 – SELMA GUIMARAES ALVES REBELLO-** Acórdão nº 3.191/2023: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamento. Área de garagens e vagas deve ser incluída no cálculo da área privativa, conforme art. 13, §3, III do CTM. Laudo avaliativo realizado conforme diretrizes da ABNT. Reconhecimento dos efeitos prospectivos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."
- 030/000394/2023 – CARLOS ROBERTO ALVES-** Acórdão nº 3.193/2023: - IPTU – Recurso de voluntário – revisão de lançamento – Alteração de sanitários de 02 para 04 – Mudança de categoria de C para B – Decreto 14.191/2021, anexo I – Ajuste do valor venal – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027486/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.186/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do simples nacional. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/029620/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.190/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/024919/2019 – SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI-** "Acórdão nº 3.165/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Aspecto espacial – Legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto – Art. 3º da LC nº 116/03 – Multa fiscal – Inteligência do art. 120, caput, do CTM, com redação dada pela lei municipal nº 3.461/19 – Retroatividade da lei mais benéfica ao infrator – Incidência do art. 106, II, CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/029029/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.181/2023: Exclusão simples nacional – Recurso voluntário – Notificação 10887 – Constatação de formação de grupo econômico – Somatório dos faturamentos das sociedades – Ultrapassagem do limite do simples nacional em 2018 – Inexistência de cerceamento de defesa – Recurso voluntário conhecido e não provido."
- 030/029985/2019 – BEATRIZ ANGÉLICA RANIS ORADI VASQUES-** "Acórdão nº 3.174/2023: ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Vício material. Nulidade do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido."
- 030/029466/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA – EPP-** "Acórdão nº 3.179/2023: Simples nacional – multa fiscal – auto de infração nº 57077 – Extrapolação do teto previsto na legislação – Falta de notificação – Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º - A, art. 30, IV, "B", art. 36 da LC 123/2006 - Art. 99 da resolução CGSN nº 140/2018 – Alegação de confisco – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/029471/2019 – MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.177/2023: Exclusão do simples nacional – Notificação nº 10906 – Impedimento – Art. 3º, § 4º, IX da LC 123/2006 – Período de resguardo – Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa – Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/027493/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.188/2023: ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Intempestividade do Recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027492/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.187/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração do simples nacional. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."
- 030/027496/2019 – PASSO A PASSO CRECHE ESCOLA S/S LTDA-** "Acórdão nº 3.189/2023: ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Intempestividade do recurso. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso voluntário não-conhecido."



**030/029024/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**- "Acórdão nº 3.185/2023: ISSQN – Auto de infração nº 57033 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029025/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**- "Acórdão nº 3.184/2023: ISSQN - auto de infração nº 57034 – Simples nacional – Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e desprovido para manter a cobrança do tributo."

**030/029026/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**- "Acórdão nº 3.176/2023: ISSQN – Auto de infração nº 049000586500000100030318201910 – Simples nacional - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada – Descontos condicionados – Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 – Solidariedade – Fatos ocorridos antes da constituição da pessoa jurídica – Inocorrência – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente para afastar a responsabilidade tributária e manter a cobrança do tributo."

**030/029027/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**- "Acórdão nº 3.183/2023: Recurso voluntário - Exclusão simples nacional falta de comunicação de exclusão obrigatória desde agosto 2014 – Multa de 10% – Incidência no mês anterior que antecede o início da exclusão - Constatação de desmembramento – Criação de sociedade - Formação de grupo econômico recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/029028/2019 – AMANHECER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**- "Acórdão nº 3.182/2023: - Exclusão simples nacional – Recurso voluntário - Notificação 10886 de agosto/2014 – Constatação do desmembramento da sociedade empresária - Falta de comunicação obrigatória do fato - Grupo econômico de fato - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/030441/2019 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE.**- "Acórdão nº 3.175/2023: ISS. Recurso voluntário. Notificação de lançamento. Serviços de reparo naval. Ausência de recolhimento do imposto. Retroatividade mais Benéfica da multa fiscal. Possibilidade de Correção pelo IPCA. Interpretação extensiva da lista de serviços. Exclusão, da base de cálculo do ISS, de mercadorias, peças e partes utilizadas. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Indeferimento da realização de pericia. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027720/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**- "Acórdão nº 3.194/2023: - Simples nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenadoria do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionado por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007693/2020	12529-4	MARLY RIBEIRO VIEIRA	008.917.337-60

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016050/2020	140261-9	EMIDIO COUTO FERREIRA MORGADO	378.423.157-87

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT**

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006138/2020	128423-1	JAQUELINE VIEIRA DE ASSIS	814.134.327-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

**Processo: 030/021474/2022-ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA.

Exigência:

- Comprovante de recebimento de aposentadoria emitido pelo INSS mais recente do ano de 2023;
- Declaração Anual de Simples Nacional - DASN, ano 2020, do MEI razão social "Veronica Raquel Arez de Souza", CNPJ 13.530.782/0001-12. Dê - se 10(dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**Processo: 030/000963/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: GERALDO JORGE DE SOUZA

Exigência:

- Formulário "Declaração para reconhecimento de Isenção de IPTU", preenchido e assinada pelo próprio punho;
- Declaração de próprio punho de GERALDO RODRIGUES DE MORAES de que é isento da DIRPF ou, caso não seja isento, anexar declaração de imposto de renda completa ano calendário 2023.
- Caso existam outras pessoas ou parentes residindo no mesmo endereço, anexar:
- Comprovações de renda e declaração de imposto de renda dos mesmos;
- Caso tais pessoas não possuam renda, anexar declaração individual confirmando tal situação;
- Caso sejam isentos da DIRPF, anexar declaração individual confirmando tal situação. Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento de exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito

**Processo: 030/5980/2023- ISENÇÃO DE IPTU**

Requerente: CELESTE DOS SANTOS ROCHA

Exigência:

- Comprovante de titularidade do imóvel (escritura ou RGI) de matrícula cadastral na Secretaria de Fazenda de nº 015.050-8, para qual solicita isenção de IPTU. Tal fato se deve ao conflito de endereços, tendo em vista que o único documento apresentado de titularidade do imóvel, "Averbação da transcrição da carta de sentença do Formal de Partilha (fls 18)", consta retificação do endereço de Travessa Júlio Froes, nº 30 para o nº 50. Ocorre que a requerente informa residir no imóvel da Travessa Júlio Froes nº74/101, de inscrição informada no requerimento inicial. Para que seja dirimida a dúvida da titularidade do imóvel, necessário se faz anexar documento comprobatório de propriedade do imóvel da travessa Júlio Froes, 74/101, endereço da requerida.

Dê-se 10 (dez) dias corridos da data da publicação em edital para o atendimento da exigência sob pena de extinção e arquivamento do feito.

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017393/2020	181905-1	ANA MARIA QUACCHIA SAPPINO	617.778.467-49
030/017063/2020	61778-7	MILTON PEREIRA DE SOUZA	181.252.557-53

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 12/10/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

030/005490/2021	27374-8	SOLANGE DOS SANTOS MAIA ALMEIDA	413.990.137-34
-----------------	---------	---------------------------------	----------------

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019346/2022	121872-6	EXATA GERENCIAMENTO E TERCEIRIZADOS EIRELI	06.019.752/0001-80

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do reconhecimento de isenção do IPTU para os exercícios de 2023 a 2025, no percentual de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005612/2022	51142-8	SETE DOS SANTOS E OUTRO	488.431.307-06

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção para os exercícios de 2023 a 2027, na proporção de 50%(cinquenta por cento) na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009220/2022	180841-9	RISETE BASTOS PERES	305.781.917-68

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU/TCIL, na proporção de 100%(cem por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014402/2022	211411-4	MARIA ANUNCIADA BEZERRA DOS SANTOS	016.436.257-64

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016171/2022	168197-2	DENISE CRISTINA FERREIRA MARTINS	026.652.377-33

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento de IPTU/TCIL nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019772/2022	066969-7	EUNICE ALVES DAS NEVES	628.068.317-68
030/004766/2020	114898-0	MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA	074.288.017-61

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900038335/2023 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso II combinado com o artigo 13 da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à pessoa jurídica ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.781.069/0001-15, visando a contratação do curso "Como aplicar a Lei nº 14.133/2021: Temas relevantes com abordagem prática", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para 11 (onze) servidores da Secretaria de Fazenda de Niterói.

**ATOS DO COORDENADOR DO IPTU – CIPTU – EDITAL****NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revisos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013425/2023	079.394-3	SÉRGIO MEDEIROS PAULINO DE CARVALHO	458.541.147-04
030015125/2023	032.473-1	LUIZ GONZAGA DA SILVA	514.835.057-15
030015125/2023	032.473-1	JOÃO HENRIQUE GUADALUPE MAGALHÃES	088.552.837-90
030015125/2023	032.473-1	DILMA MARIA SILVINO DA SILVA	012.623.677-19
030001835/2020	010.251-7	ESPÓLIO DE RUTH FERREIRA BRANDÃO	742.076.607-04
030013955/2021	049.228-0	LUIZA ALONSO FAGUNDES	854.356.007-15

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revisos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL**

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.354 à pessoa de REGINA COELI PEREIRA SANTOS, CPF nº 517.328.317-34 e inscrição municipal de nº 3044778, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a Notificação de Lançamento nº 69.401 à pessoa de MARCUS VINICIUS LEAL BITTENCOURT, CPF nº 874.396.707-8, inscrição municipal nº 3047525, por conta de o contribuinte não ter sido encontrado após tentativas de contato por e-mail e carta nos meios cadastrados, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.

A Coordenação do ISS (COISS) torna público o Auto de Infração nº 61092, o Auto de infração AINF nº 02900058650000100000020202355 e a Notificação nº 11811, todos à empresa BRCA TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 19458431000124, inscrição municipal nº 1677350, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV, alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, para impugnação.